



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10830.007965/97-47
Recurso n.º : 302-120.213
Matéria : CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA
Recorrente : FIBRA DUPONT SUDAMÉRICA S/A.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 21 de fevereiro de 2005
Acórdão n.º : CSRF/03-04.251

"CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Confirmado em Laudo Técnico que a Declaração de Importação espelha a entrada no território nacional de "parte" de uma unidade funcional específica, classifica-se esta "parte" na posição que se enquadra a unidade funcional. Não cabe à CSRF apreciar pedido de substituição de garantidor de termo de responsabilidade.

Recurso Especial provido."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIBRA DUPONT SUDAMÉRICA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Anelise Daudt Prieto e Otacílio Dantas Cartaxo acompanharam o Conselheiro Relator pelas suas conclusões.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 10830.007965/97-47
Acórdão n.º : CSRF/03-04.251

Recurso n.º : 302-120.213
Recorrente : FIBRA DUPONT SUDAMÉRICA S/A.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo contribuinte, contra decisão proferida pela 2ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, lavrada no Acórdão nº 302-34.236, consubstanciado na seguinte ementa:

"CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.
Equipamento importado por partes ao amparo de mais de uma DI.
Falta de amparo legal. Classificação das partes não é a mesma do equipamento completo.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO."

Do acórdão proferido por maioria de votos, o contribuinte recorre tempestivamente, apresentando, em suma, os seguintes argumentos:

- i) preliminarmente, requer seja decretada a nulidade do procedimento fiscal, já que seu pedido de realização de perícia foi indeferido pela 2ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, caracterizando assim, cerceamento de seu direito de defesa;
- ii) registra que requereu ao Conselho de Contribuintes, a apensação dos autos de cópia do Processo Administrativo nº 10830.004199/97-96, no qual foi comunicado a DRF/Campinas/SP sobre os embarques parciais alusivos a "unidade funcional para fabricação de fios sintéticos" importada, contudo, sem que houvesse motivo justificado, tal pleito foi indeferido;
- iii) enfatiza que "ao formalizar junto à DRF/Campinas/SP, através do Processo nº 10830.004199/97-96, pedido de autorização para importação de "uma unidade funcional para fabricação de fios sintéticos (nylon 6) em embarques parciais", em nenhum momento foi afirmado pela mesma, que o desembaraço aduaneiro de todos esses embarques parciais ocorreria através de uma única Declaração de Importação";
- iv) deixou claro que estava promovendo a importação de "uma unidade funcional para fabricação de fios sintéticos (nylon 6)" em vários embarques

parciais, com a elaboração de uma Declaração de Importação para cada um dos embarques, que é o procedimento correto para os casos da espécie.”;

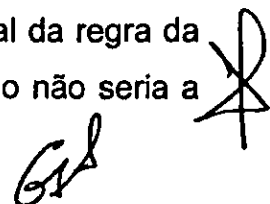
- v) nas situações da espécie (embarques parciais), a regra geral é a elaboração de uma Declaração de Importação para cada Conhecimento de Carga, como o fez acertadamente a Recorrente, como se verifica do teor do artigo 423 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85;
- vi) a elaboração de uma única Declaração de Importação para todos os Conhecimentos de Carga, na forma prevista no artigo 52 da IN/SRF nº 69/96, é exceção, vez que norma de hierarquia inferior ao Regulamento Aduaneiro, além da total impossibilidade de sua adequação à hipótese dos autos, que, como já se disse, envolve a importação de “uma unidade funcional” em 13 importações, sendo parte por via marítima e parte por via aérea;
- vii) o artigo 52 da IN/SRF nº 069/96, norma de hierarquia inferior, contraria frontalmente disposições expressas do Decreto-lei 37/66 e do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, não podendo, pois, produzir efeitos legais;
- viii) atendeu totalmente as exigências previstas na legislação vigente, quais sejam: trata-se de uma única operação comercial, conforme comprova o Contrato de Compra, anexo; o transporte das mercadorias importadas, em razão de seu volume, peso, está sendo realizado por várias embarcações, em embarques parciais; as mercadorias importadas destinam-se a um único importador; e, as mercadorias importadas em embarques parciais, por via marítima e aérea, através dos respectivos Conhecimentos de Carga, formarão, em associação, um corpo único e completo, com classificação fiscal própria;
- ix) conforme se verifica do Laudo Técnico Oficial, juntado aos autos, os equipamentos submetidos a desembaraço aduaneiro através da Declaração de Importação citada no Auto de Infração, tratam-se, efetivamente, de partes e peças que irão compor, ao final, juntamente com outros embarques parciais, “uma unidade funcional para fabricação de fios

Processo n.º : 10830.007965/97-47

Acórdão n.º : CSRF/03-04.251

sintéticos (nylon 6), titulação de 40 a 70 DTEX, com capacidade média anual de 5.000 Ton.”;

- x) o próprio AFTN autuante, ao fundamentar o Auto de Infração, admitiu que os bens submetidos a despacho aduaneiro são partes “da unidade funcional para fabricação de fios têxteis (nylon 6), completa;
- xi) “como a legislação vigente não proíbe a importação de mercadorias do exterior em embarques fracionados, desde que se trata de uma compra comercial única, e os bens importados formem, ao final, um corpo único, no caso a “Unidade Funcional para Fabricação de Fios Sintéticos”, quanto ao aspecto classificatório, o Acórdão Recorrido não subsiste a uma melhor análise.”;
- xii) a classificação tarifária adotada pela Recorrente, que é a da unidade funcional completa – TEC-NCM 8444.00.90 -, encontra respaldo, ainda, na Regra 2 “a”, das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado de Mercadorias;
- xiii) para esclarecer a questão, cita as Notas Complementares 3 e 4 do Capítulo 84 da TEC-NCM, Comentários ao Capítulo 84 das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Mercadorias e Comentário 6.1 dos atos divulgados pelo Comitê Técnico de Valoração Aduaneira, divulgado através da Instrução Normativa nº 17/98;
- xiv) a prova técnica produzida no curso do Processo Administrativo nº 11128.006625/97-71, que versa sobre a mesma questão ventilada nos autos, ratifica e corrobora integralmente as alegações apresentadas pela recorrente;
- xv) com a juntada de Laudo Complementar, somado com as demais provas produzidas nos autos, não pairam quaisquer dúvidas de que no caso em tela, trata-se, efetivamente, da importação de “uma unidade funcional para fabricação de fios sintéticos”, realizada através de 13 (treze) embarques parciais, por questões de logística de transporte;
- xvi) o fato de se tratar de um único equipamento, conforme atestado pelo Laudo Técnico Oficial, que será corroborado por documentos oficiais do fabricante, não pode ser desvirtuado pela interpretação literal da regra da IN/SRF nº 69/96, vez que se assim pudesse ser feito, o todo não seria a



união de partes, mas sim as partes seriam autônomas e jamais seria formado o todo, o qual é um absurdo fático, posto serem os embarques parciais partes de uma unidade fabril una;

- xvii) o artigo completo ou acabado deve prevalecer sobre as partes, mas caso houvesse dúvidas de interpretação, a norma deveria ser interpretada à luz do artigo 112 do Código Tributário Nacional, o qual é claro em dizer que a lei tributária que define infrações deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado quanto à capitulação legal do fato e as circunstâncias materiais do fato;
- xviii) o correto entendimento quanto ao tema em questão, encontra-se esposado no voto vencido do acórdão recorrido, o qual cita em sua defesa.

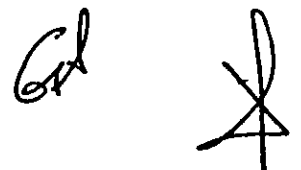
Requer seja provido o Recurso Especial interposto, com o fim de que seja reformado o acórdão recorrido, reconhecendo-se, por consequência, que a importação de "uma unidade funcional" através de embarques parciais é procedimento previsto na legislação vigente, devendo ser observado, nos casos da espécie, a classificação tarifária do bem completo e acabado, como o fez acertadamente a ora Recorrente, pois trata-se de uma compra comercial única, e esses embarques parciais, formam, ao final, um corpo único.

Acórdãos Paradigmas juntados às fls. 401/413.

Em Contra-Razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 438/452, aduzindo, em síntese, que:

- i) deve ser consignado que a empresa-recorrente, pelo Processo 10830.004199/97-96 e na forma do artigo 52 e seguintes da IN SRF 69/96, solicitou autorização para desembaraço de mercadorias em embarques parciais, a qual foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal em Campinas, em face do não enquadramento das normas pleiteadas;
- ii) constatado que a empresa tinha conhecimento da legislação sobre a matéria e que seu pedido já havia sido indeferido, a importação fracionada não pode ser considerada como embarque parcial a que se refere a IN

- SRF 69/96, sob pena de aniquilar-se o controle administrativo sobre as operações de comércio exterior, controle esse que se constitui no único instrumento para verificação do principal escopo do imposto de importação, qual seja, sua função extrafiscal;
- iii) o §3º do artigo 52 da IN SRF nº 69/96 determina que o procedimento apenas se aplica "nos casos em que se possam assegurar os controles aduaneiros", o que não se apresentou na hipótese, já que o procedimento da importadora impossibilitou a fiel execução desse controle;
 - iv) além de ter efetuado embarques parciais sem a devida autorização, declarou em sua solicitação que seriam no total de 5 ou 6, tendo efetuado 13 embarques, situação essa que se agrava por ter registrado DI's em outras unidades da Secretaria da Receita Federal, diversas da Delegacia da Receita Federal em Campinas, na qual havia solicitado o embarque parcial, consoante se verifica do extrato do sistema Lince acostado às fls. 221;
 - v) "nem mesmo foi comprovada a condição essencial para utilização de embarques parciais uma vez que a importadora não apresentou nenhuma prova de tratar-se, de fato, de uma só operação comercial, pois não foi apresentado contrato de compra e venda ou documento similar que demonstrasse terem sido todas as mercadorias adquiridas de um único exportador e que a firma que consta dos documentos como exportadora não seria mero interveniente. Também as faturas comerciais apresentadas, neste e nos demais processos, militam contra a tese da operação única, pois referem-se a apenas um embarque e apresentam condições de transportes divergentes";
 - vi) a norma incidente sobre a importação é clara ao prever que o fato gerador do imposto é a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional e que para efeito de cálculo considera-se na data do registro da DI;
 - vii) o fato imponível, no caso dos autos, é a entrada no território aduaneiro de partes de diversos equipamentos, com subsequente registro da DI relativa a essas partes;



- viii) conforme frisa a própria recorrente, sua importação não se encontra na regra de exceção prevista na IN SRF nº 69/96, mas na geral, pela qual a classificação é feita à vista das mercadorias efetivamente despachadas;
- ix) a Regra 2 "a" do Sistema Harmonizado, defendida pela contribuinte, seria aplicável ao caso apenas como regra de exceção, quando autorizado pela administração o embarque parcial, já que, contrariamente ao entendimento da ora recorrente, as diversas importações efetuadas correspondem a fatos geradores autônomos que, individualmente considerados, não encontram abrigo na aludida regra;
- x) não se aplica, também, a segunda parte da Regra, haja vista que ela apenas se refere aos artigos montados ou por montar que se apresentem, no estado em que se encontram, completos ou acabados, ou, ainda, que possuam as características essenciais do artigo completo ou acabado.

Conclui que "a tentativa da Recorrente de juntar diversas partes de uma unidade funcional, algumas que nem haviam sido fabricadas quando da operação (fls. 17), numa mesma classificação fiscal, quando foram importadas separadamente, fazendo tabula rasa da decisão proferida pela autoridade aduaneira, não encontra respaldo na legislação."

Requer, a Procuradoria da Fazenda Nacional, seja improvido o Recurso Especial apresentado pelo contribuinte.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

De plano, ressalto que o Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte deve ser conhecido e analisado, posto que tempestivo e devidamente acompanhado de acórdãos paradigmáticos.

Ressalto que a divergência restou demonstrada, na medida em que, tanto o v. acórdão recorrido quanto os trazidos como paradigmáticos, tratam da mesma matéria, qual seja, a importação fracionada de partes que, somadas, formam, ou não, um produto único.

Apurado estarem presentes os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Especial interposto pelo contribuinte, o qual passo a analisar.

A questão envolvida nos autos cinge-se a dois pontos primordiais, a saber: (i) se a importação realizada em etapas pela recorrente trata-se de um todo, ou seja, uma unidade funcional desmembrada com o fim de facilitar o transporte, ou se constitui em várias importações que devem ser consideradas como partes e peças para efeito da classificação fiscal dos produtos; e, (ii) quais as implicações do pedido formulado pela Recorrente com fulcro no art. 52 da IN 69/96, e as respectivas consequências do indeferimento.

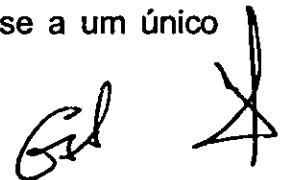
Aduz a Recorrente:

“No mais, a ora Requerente atende totalmente as exigências previstas nos artigos 52 e 53 da IN/SRF n.º 69/96, vez que:

a – Trata-se de uma única operação comercial;

b – O transporte das mercadorias importadas, em razão de seu volume, peso, está sendo realizado por várias embarcações, em embarques parciais;

c – As mercadorias importadas destinam-se a um único importador;



Processo n.º : 10830.007965/97-47

Acórdão n.º : CSRF/03-04.251

d – As mercadorias importadas em embarques parciais, através dos respectivos Conhecimentos de Carga, formarão, em associação, um corpo único e completo, com classificação fiscal própria”.

Cabe aqui mencionar que a importação realizada pela Recorrente de “uma unidade funcional para a fabricação de fios sintéticos (Nylon 6), titulação 40 a 70 DTEX, com capacidade média anual de 5000 ton...”, se deu através de 13 embarcações, as quais foram autuadas pela mesma fundamentação legal do presente, gerando cada qual um Processo Administrativo.

Tive oportunidade de relatar e proferir voto, nesta mesma casa, nos autos do Processo Administrativo de nº 10830.008394/97-11, pertinente ao 8º embarque parcial desta mesma unidade funcional importada pela Recorrente, no qual a Câmara entendeu, por maioria de votos, pela procedência do Recurso Especial interposto pelo contribuinte, ensejando no cancelamento da autuação fiscal, por meio do Acórdão CSRF/03-04.065.

Importante ressaltar que a Câmara chegou a esta conclusão após converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução CSRF/03-0.050, que resultou em Laudo Técnico que fundamentou a decisão.

Nestes termos, por tratar-se o presente de caso idêntico, posto que trata de outro embarque parcial pertinente a mesma mercadoria (uma unidade funcional), adoto o voto proferido no Acórdão de nº CSRF/03.04-065, o qual passo a transcrever:

“Trata-se de processo que retorna a esta casa após o cumprimento da diligência determinada na Resolução nº. CSRF / 03-0.050. Naquela oportunidade observei que a recorrente alega realizar importação em etapas de uma unidade funcional destinada à fabricação de fios sintéticos.

Em síntese o que pretende a recorrente é o reconhecimento ou convalidação do procedimento adotado, no sentido de atribuir à importação de “parte” dessa Unidade Funcional a classificação



Processo n.º : 10830.007965/97-47
Acórdão n.º : CSRF/03-04.251

fiscal do todo. No caso presente, as “partes” importadas foram unidades de extração automáticas, e o produto final, o “todo”, é a unidade funcional destinada à fabricação de fios sintéticos.

Na diligência determinada pela Resolução nº. CSRF / 03-0.050, restou comprovado, por meio do Laudo Pericial encartado às fls. 420/426 dos presentes autos, elaborado por Perito credenciado à prestação de serviços de assistência técnica à Secretaria da Receita Federal, conforme publicação do Diário Oficial à fl. 427, que:

“(…) As unidades de extração automáticas são partes integrantes da unidade funcional para fabricação de fios sintéticos e suas funções e características técnicas são exclusivas para trabalhar com a referida unidade funcional, formando com a mesma corpo único, com função própria e determinada, que consiste na fabricação de fios sintéticos (nylon 6)” SIC fl. 422

Como se vê claramente, o produto importado através da DI objeto do presente, é parte integrante da unidade funcional mencionada pela Recorrente, não se prestando isoladamente a qualquer finalidade.

Desta feita, existindo previsão para a importação e desembaraço aduaneiro “fracionado” de mercadoria destinada a um único importador e correspondente a uma só operação comercial, como é o caso presente, é de se adotar para as “partes” a classificação fiscal da unidade funcional.

De fato o art. 52 da Instrução Normativa nº. 69/96 dispõe:

“Art. 52 – Nas importações, por via fluvial ou lacustre, de mercadoria destinada a um único importador e correspondente a uma só operação comercial em que, em razão do seu volume

Processo n.º : 10830.007965/97-47
Acórdão n.º : CSRF/03-04.251

ou peso, o transporte seja realizado por várias embarcações, cada qual com o seu próprio conhecimento de transporte, em decorrência de legislação própria, poderá ser autorizado o registro de uma única declaração para todos os conhecimentos de carga.

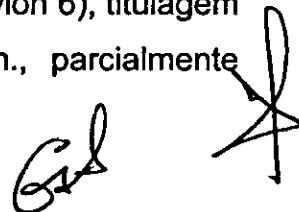
§ 1º - O procedimento estabelecido neste artigo poderá ser autorizado, ainda nos casos em que, por razões comerciais ou técnicas, o transporte, por via aérea ou marítima de mercadorias destinada a um único importador e objeto de uma só operação comercial, não possa ser realizado num único embarque. ”

O despacho exarado às fls. 29/31 não pode prevalecer se comprovadamente vai contra a Verdade Material dos fatos, a prova pericial dos autos, bem como contra as normas de interpretação e Notas Complementares do Capítulo 84 da TEC, que confirmam tratar-se o produto importado de equipamento integrante de “Unidade Funcional para a fabricação de fios sintéticos”, sem qualquer função isolada.

Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, dou provimento ao presente Recurso Especial de Divergência para afastar a exigência fiscal.” (Acórdão CSRF/03-04.065, provimento ao recurso por maioria de votos, julgado em 05/07/04 pela 3ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, figurando como Recorrente Fibra Dupont Sudamérica S/A).

Pois bem...

A mercadoria importada, e discutida nestes autos, foi declarada como uma unidade funcional para fabricação de fios sintéticos (nylon 6), titulação 40 a 70 DTEX, com capacidade média anual de 5000 ton., parcialmente

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a cursive 'GIL' and the second is a stylized signature.

Processo n.º : 10830.007965/97-47

Acórdão n.º : CSRF/03-04.251

desmontada, para possibilitar embarques parciais, conforme esclareceu a contribuinte, devido à impossibilidade da importação por meio de embarque único.

Portanto, restou comprovado que a mercadoria importada representa parte do todo, e que iria compor a unidade funcional para fabricação de fios sintéticos do tipo nylon 6. Todos os documentos apresentados pela contribuinte fazem menção explícita a esse fato, descrevendo pormenorizadamente as peças e partes que iriam compor o equipamento final.

Ao que parece, neste ponto, não há dúvidas de que efetivamente o desembaraço aduaneiro referia-se a partes de uma unidade funcional para fabricação de fios sintéticos.

Embora lavre-se discussão no âmbito do Conselho de Contribuintes no sentido de não haver razão de ordem legal e lógica para caracterizar tais embarques parciais como “peças e partes”, tem sido comum o entendimento de que a parte deve seguir, em termos de classificação fiscal, o bem completo, como demonstram os Acórdãos de n.º 303-28.619; 301-28.074; 301-28.608; e 301-28.609, juntados pelo contribuinte como paradigma e cujas ementas já elucidam a questão:

Acórdão 303-28.619

“IMPORTAÇÃO FRACIONADA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Os bens internados fracionadamente, mas que correspondem à importação de um todo, seguem a classificação do bem completo.”

Acórdão 301-28.074

“O fato de a empresa ter importado, separadamente, uma das peças de um equipamento, não descaracteriza o benefício do “ex”, desde que comprove não ter importado, anteriormente, a mesma peça.

Recurso provido.”

Processo n.º : 10830.007965/97-47
Acórdão n.º : CSRF/03-04.251

Acórdão 301-28.608; Acórdão 301-28.609; Acórdão 301-28.610

"Importação. Despacho Parcial Classificação Tarifária.

Caracterizado o despacho parcial, as partes desmontadas classificam-se na mesma posição do artigo montado. Os fornos industriais, classificam-se na posição 84.17.

RECURSO PROVIDO."

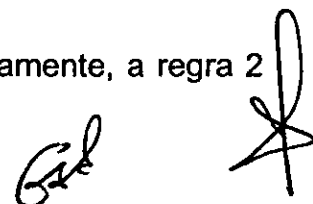
O próprio Poder Judiciário, através do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região já se manifestou sobre o assunto, lecionando:

"Tendo a lei concedido incentivo fiscal em relação a forno industrial de ferro gusa, que não pode ser admitido montado, mas somente em partes, que são montadas no local de funcionamento, por ser inviável o seu transporte, as peças componentes do equipamento devem merecer o incentivo fiscal, porque componentes da unidade industrial incentivada. Reconhecimento ao gozo do incentivo fiscal." (Acórdão nº. 90.01.16060-3 – TRF 1ª. Região, 3ª. Turma – votação Unânime – Ed. Resenha Tributária –Juris. Adm. Jud. - 22.3 – pág. XI- março 92.).

Além do mais, não se encontra, nas Regras Gerais de Classificação (RGI do SH), nas Notas de Capítulos e de Sessões da TEC/NCM e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, qualquer restrição ao procedimento adotado pela importadora.

Nenhuma regra foi descumprida. Nenhum crime foi cometido em haver a empresa efetuado a sua importação através de embarques parciais, mormente porque toda a documentação oferecida à fiscalização, em todos os embarques, sempre se reportaram ao embarque parcial de uma UNIDADE FUNCIONAL.

Portanto, a essa importação aplica-se, efetivamente, a regra 2 "a", do Sistema Harmonizado, que assevera:



Processo n.º : 10830.007965/97-47
Acórdão n.º : CSRF/03-04.251

"Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo e acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar"

Quanto à razão pinçada pelo Acórdão recorrido, no sentido de que o embarque parcial somente seria cabível com a autorização expressa da Repartição Aduaneira, e desde que assegurados os controles aduaneiros, e partindo-se do pressuposto de que a contribuinte pudesse, facultativamente, ingressar com uma única DI, solicitando autorização para fracionar os embarques, a autorização seria de rigor.

Contudo, a contribuinte emitiu uma DI para cada embarque parcial, o que dispensaria qualquer autorização, já que é a regra geral e regular para esse tipo de procedimento.

Repita-se, somente nos casos de emissão de **uma única DI** para mais de um Conhecimento de Carga, em casos de embarques parciais, a autorização é obrigatória.

Quanto ao controle aduaneiro, não há que se cogitar de dificuldades, posto que a contribuinte informou em todos os documentos que acostou a circunstância dos embarques parciais, descrevendo os equipamentos à sociedade. Cada Conhecimento de Carga trazia em seu bojo a descrição pertinente, a alusão de ser embarque parcial, a menção do equipamento a que se referia a peça ou parte.

Assim, se está comprovado de forma inequívoca e incontestável, tratar-se de uma única operação de compra e venda, e que a

Processo n.º : 10830.007965/97-47
Acórdão n.º : CSRF/03-04.251

mercadoria recepcionada em embarques parciais integra o equipamento completo, não vislumbro qualquer reparo à conduta da Recorrente.

Por tal razão, outra não poderia ser a classificação fiscal da mercadoria que não a contida no código TEC/NCM 8444.00.90, tal como adotado pela contribuinte.

Por todo o exposto, meu entendimento é pelo PROVIMENTO ao Recurso de Divergência interposto pela contribuinte.

Sala das Sessões – DF, em 21 de fevereiro de 2005


MILTON LUIZ BARTOLI
